

Processo nº 16327.915384/2009-61

Recurso nº

Resolução nº 3403-000.262 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Data 11 de agosto de 2011

Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ITAU UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Liduína Maria Alves Macambira. Designado o Conselheiro Ivan Allegretti.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Liduína Maria Alves Macambira – Relatora

Ivan Allegretti – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Winderley Morais Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – DRJ/CPS, que manteve o despacho decisório da DRF de origem o qual não reconheceu o direito de crédito de CPMF oriundo de pagamento indevido ou a maior pleiteado, e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada.

S3-C4T3 Fl. 67

O Despacho Decisório indeferiu o pedido formulado no PER/DCOMP nº 18598.63260.240608.1.3.04-0130, em razão dos créditos informados estarem integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/COMP.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade ao despacho decisório. Por bem relatar os argumentos trazidos pela recorrente, adoto trechos do relatório da decisão recorrida, fls. 31v:

Cientificada desse despacho, a interessada protocolou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- a) não tinha retificado da DCTF no momento em que foram identificados os valores pagos a maior, por um mero equívoco;
- b) sanou tal equívoco com a retificação da DCTF, tendo sido alterado o valor do débito para menor, liberando parte do valor do DARF aqui indicado;
- c) citou o lídimo direito ao imediato ressarcimento do que recolheu a maior, do direito de propriedade, do devido processo legal, da legalidade, e da moralidade administrativa;
- d) argumentou que todo ato administrativo perpetrado com vistas à cobrança de determinado tributo manifestamente indevido ou a maior mostra-se frontalmente contrário aos ditames dos preceitos constitucionais;
- d) citou também Hugo Brito de Machado e Paulo de Barros Carvalho, para argüir seu direito constitucional à restituição/compensação de parcela recolhida a maior de tributo.

Ao final, pediu a reforma do despacho decisório, e a convalidação da compensação com a extinção do débito ora exigido.

A 3ª Turma da DRJ/CPS Acórdão nº 05-30.575, de 13 de setembro de 2010, fls. 31/32, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e ratificando a decisão da unidade de origem. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 28/12/2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCTF.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório tendo em vista que o recolhimento alegado como origem. do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

S3-C4T3 Fl. 68

Alegação de erro no preenchimento da DCTF, desacompanhada do elemento de prova não têm o condão de tornar as informações da DCTF original irregulares.

RETENÇÃO DE TRIBUTO. ÔNUS FINANCEIRO.

A restituição ou compensação de tributo retido a maior do que o devido, depende da demonstração de que o ônus financeiro foi assumido pela contribuinte.

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 29/12/2010, fls.36/47 sob os argumentos, parcialmente transcritos, a seguir:

(...)

No presente caso, embora a Recorrente tivesse apresentado a DCTF Retificadora, a fim de demonstrar que os valores ora exigidos são indevidos, o Fisco simplesmente desconsiderou, ignorou tais retificações, tomando como existentes unicamente as primeiras informações prestadas pelo contribuinte.

Ora, se as informações retificadoras fornecidas pelo contribuinte não são suficientes para ensejar a revisão dos débitos, então as informações fornecidas inicialmente pelo contribuinte também não poderiam dar origem às cobranças. Em verdade, não há fundamento jurídico algum a respaldar a atitude do fisco de considerar a informação "A" e desconsiderar a informação "B".

Nem se diga que o fato das retificações terem sido efetuadas pela Recorrente após a ciência do despacho decisório eletrônico as tornariam inaceitáveis. Pelo contrário. Se as primeiras informações foram prestadas pelo contribuinte, poderá o mesmo corrigi-las, a qualquer tempo, se verificado algum equivoco.

Ora, se o equivoco foi verificado quando os débitos já eram objeto do despacho decisório, então as correções foram efetuadas e encaminhadas A autoridade competente.

Desta forma, não pretende a Recorrente "tornar irregular a decisão administrativa que se pretende ver reformada", como consignado pelo D. Relator, mas tão somente buscar a retificação de uma informação prestada de forma equivocada, quando da apresentação da DCTF original.

(...)

Todavia, o direito da Recorrente ao crédito de CPMF (5869), decorrente do recolhimento em valor maior que o devido, não pode ser contestado sob argumento de ordem formal, tal como pretende a Autoridade Fiscal, visto que se trata de direito plenamente amparado na Constituição Federal e na respectiva legislação tributária .

(...)

Com efeito, a glosa em questão não pode subsistir, sendo necessária a correção de oficio do equivoco cometido pela Recorrente, eis que o erro

de preenchimento trata-se, na verdade, de mero equivoco formal, que não importa na vedação ao direito patrimonial do contribuinte.

Por tal razão, necessária se faz a conjugação entre a realidade material envolvida com a formal vertida nas declarações em referência, de modo que, com base na verdade material e uma vez constatado o erro de fato, é dever- poder deste Órgão reformar o v. acórdão recorrido.

(...)

Destarte, é inconteste a legitimidade do crédito por meio da guia DARF (anexada aos autos), que, repita-se, foi recolhido em valor superior ao devido e declarado para pagamento em espécie.

Considerando as alegações da presente e tendo em vista os documentos acostados, que demonstram o crédito do contribuinte pelo recolhimento superior ao efetivamente devido, mister a reforma do v. acórdão recorrido, para que seja homologada a compensação declarada e extinto o crédito tributário ora exigido.

(...)

Desta feita, é evidente que eventuais equívocos cometidos pela recorrente não suportam o indeferimento do pedido de compensação, visto que se trata de crédito liquido e certo e suficiente à liquidação dos débitos que se exige no presente processo.

(...)

A Recorrente, na qualidade de responsável tributário, efetuou a retenção e o respectivo recolhimento de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF sobre diversas operações realizadas por seus clientes, tendo em vista a ocorrência do fato gerador desse tributo.

Nada obstante, conforme restará demonstrado, a Recorrente assumiu o ônus financeiro do tributo, sendo, portanto, legitimo o crédito de CPMF declarado.

Nos termos em que anteriormente exposto, a Recorrente recolheu a maior o montante de R\$ 37.522,40, a titulo de CPMF (cód. 5869), por meio do DARF de R\$ 114.174.930,50.

Todavia, por inúmeras razões, tais como estorno de redução de saldo devedor, estorno de transferência de valor, dentre outros, o fato gerador da CPMF não se aperfeiçoou, tornando-se indevido o valor retido e recolhido a tal titulo pela Recorrente.

Assim, nota-se que parte do montante total recolhido, no valor de R\$114.174.930,50, se deu indevidamente, em razão de ter a Recorrente efetuado o estorno dos valores incorretamente retidos, a titulo de CPMF, das contas dos correntistas.

Desta forma, é evidente a legitimidade do crédito de CPMF da Recorrente, por ter a mesma assumido o ônus financeiro do pagamento do tributo.

S3-C4T3 Fl. 70

(...)

Ao final, requer a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto Vencedor

Conselheiro Ivan Allegretti, Redator Designado.

Divirjo do voto da Relatora Originária, pois o direito de compensação do contribuinte foi recusado neste caso por meio de decisão eletrônica.

O raciocínio adotado pela decisão eletrônica é de que o valor do DARF teria sido integralmente absorvido pelo valor confessado como débito na DCTF, e que por isso não haveria sobra de valores no DARF que pudessem ser usados como crédito na DCOMP.

O contribuinte, por usa vez, alega que houve equívoco no preenchimento da DCTF mas que o indébito existe, ou seja, que de fato houve recolhimento em valor maior que o devido.

Entendo que os documentos apresentados pelo contribuinte sinalizam de maneira consistente a possível existência do indébito.

É bem verdade que seria dever do contribuinte demonstrar a certeza e a liquidez do seu direito de crédito, apresentando prova completa não apenas dos fundamentos de direito, mas também a apuração do tributo, com a composição do valor exato do indébito.

Ocorre que, a meu ver, não é menos verdade que a fase de demonstração deste direito de crédito deveria ocorrer por meio de fiscalização, em caráter de instrução do despacho decisório que decide o Pedido de Restituição ou a Declaração de Compensação, ou seja, em etapa anterior ao contencioso administrativo.

Esta nova modalidade de decisão eletrônica aplicada à compensação, que simplesmente toma a informação da DCTF como uma espécie de presunção de que o crédito não existiria, na prática acaba deslocando a apuração do indébito para o contencioso administrativo.

Isto porque, ao decidir com base apenas no cruzamento de informações entre DCOMP e DCTF, a decisão da DRF acaba induzindo o contribuinte a defender-se explicando que apenas teria ocorrido um equívoco nas informações destas declarações — ou seja, os fundamentos e argumentos ficam no plano do cruzamento de dados.

Apenas depois do julgamento da DRJ, negando a compensação sob o fundamento de que o contribuinte seria obrigado a fazer prova do indébito, é que o contribuinte se apressa em demonstrar a apuração, juntando documentos ao recurso voluntário.

É importante reconhecer, no entanto, que nem sempre é simples fazer a prova do indébito e que para boa parte dos tributos não existe um método oficial, nem mesmo um padrão seguro, de como se provar o indébito.

Teoricamente, o indébito pode ser demonstrado de duas maneiras:

S3-C4T3 Fl. 71

A primeira delas é demonstrar a composição efetiva da base de cálculo, demonstrando um a um os fatos concretos que foram submetidos à incidência, ilustrando os valores que compõem a base, sobre os quais se aplicou a alíquota, provando-se em seguida que o valor recolhido, de modo, assim, a evidenciar que valor do recolhimento foi maior que o valor que era devido.

A segunda forma de demonstrar o indébito é apontar quais foram os fatos concretos que foram indevidamente submetidos à incidência, demonstrando que sobre aquele determinado fato houve o recolhimento do tributo e que, portanto, deve ser restituído.

Mas concretamente pode ser bastante difícil satisfazer o agente fiscal, o qual pode exigir outros documentos que entenda necessários para a demonstração do indébito.

Ora, é da competência do agente fiscal requerer os documentos que entende necessários, da mesma forma que é da competência do julgador administrativo dizer da razoabilidade dos documentos exigidos.

O que não pode é o agente fiscal negar genericamente o direito por "falta de prova", sem indicar quais exatamente seriam as provas que deviam ser apresentadas.

Com efeito, é obrigação da autoridade administrativa indicar quais os documentos necessários para o contribuinte exercer seu direito.

Ocorre que nestes casos de decisão eletrônica da compensação o contribuinte muitas vezes fica abandonado ao humor da autoridade, que muitas vezes apenas diz que a prova não foi suficiente.

Diante destes casos de decisão eletrônica de compensação - cujo contexto, como visto, é novo -, este Conselho tem se debruçado na verificação de cada caso concreto, para ponderar quanto à existência de indícios concretos do indébito que autorizariam a conversão em diligência, para a apuração e confirmação pela Delegacia de origem da existência efetiva do indébito.

Entendo que neste caso existem indícios suficientes da possível existência do indébito, a depender apenas de uma demonstração de maneira mais consistente e completa pelo contribuinte com a posterior e necessária verificação dos valores pela Autoridade Administrativa.

Com efeito, neste caso o contribuinte apresenta extratos bancários que demonstram (1) que foram promovidas determinadas operações bancárias em relação às quais houve a retenção dos valores de CPMF e (2) que houve o estorno dos mesmos valores das referidas operações, de modo que isto gerou o indébito de CPMF, cujo valor foi devolvido ao correntista.

Entendo que tais indícios justificam a conversão em diligência.

É necessária a diligência para que o contribuinte prove (1) a natureza da primeira operação bancária, que gerou a incidência da CPMF, (2) que a segunda operação bancária, de devolução, corresponde ao estorno ou desfazimento da primeira operação anteriormente tributada, apresentando a justificativa e a natureza desta segunda operação e (3)

DF CARF MF Fl. 81

Processo nº 16327.915384/2009-61 Resolução n.º **3403-000.262** **S3-C4T3** Fl. 72

que faça tal prova em relação a todos os fatos, demonstrando a composição do valor total do indébito.

Tais parâmetros não excluem nem impedem que a Autoridade Fiscalizadora indique outras provas ou outra modalidade para a demonstração do indébito.

Voto, por isso, pela conversão do julgamento em diligência, devolvendo-se os autos para a Delegacia de origem, para que intime o contribuinte para a apresentação dos documentos completos que indiquem o indébito, conforme acima assinalado.

Depois de elaborado relatório final conclusivo pela Delegacia de origem, deve ser intimado o contribuinte para apresentar sua manifestação quanto ao relatório, devolvendose os autos para este Conselho, para julgamento.

É como voto.

Ivan Allegretti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA em 12/09/2011 12:06:02.

Documento autenticado digitalmente por LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA em 12/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: IVAN ALLEGRETTI em 12/09/2011, LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA em 12/09/2011 e ANTONIO CARLOS ATULIM em 12/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
 - https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP20.0121.19128.O5HD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1: 7531EBBA9AB7B33CCD946597D5C9BF1A9BDA8997